

ACÓRDÃO № 349

Feito ': Processo № 842/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto : Contrato de Prestação de Serviços firmados entre a Prefeitura Munici

pal de ASSIS BRASIL e o Senhor ROBERTO VALAUBA e Outro.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de números 024/91 e 025/91, celebrados entre a Prefeitura Municipal de ASSIS BRASIL e os Senhores ROBERTO VALAUBA e FLAVIANO VIEIRA LIMA — considerados regulares, com ressalvas. Infringência as normas aplicáveis, implica em recomendação a origem.

Atendidas as exigências, pelo arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 842/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante desta decisão, no sentido de considerar regular, com ressalvas, os Contratos de números 024/91 e 025/91, com recomendação ao senhor Prefeito do Município de ASSIS BRASIL, quanto as falhas enumeradas nos relatorios do corpo Técnico (fls. 11/12 e 22/24), dos presentes autos, para, em futuros termos contratuais, sejam observadas as exigências previstas na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 2.300/86 e na Resolução Nº 11/91 e, em consequência, pelo arquivamento do feito, após o registro dos instrumentos no livro próprio deste TCE. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Eugenio de Leão Braga.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac, 25 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidenté

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui presente:

Anna Helena de Agredo loina

Procuradora do M.P.E.

THE MAL DE CONTAS H: ESTADO DO ACRE

L. 13 04 93

Aveiles

23



PROCESSOS: 692/91, 780/91, 839/91, 842/91 e 1.251/92

RELATOR ? Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

The state of the s

ASSUNTO : Contratos e Convênios firmados entre a

Administração Pública Direta e Indireta e,

First Your and Advisor

Particulares.

RELATÓRIO: Tratam os processos, em análise, de contratos e convênios firmados entre vários órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual e Municipal a saber:

Do Processo nº 692/91: Trata do contrato nº 017/90, celebrado entre a Conpanhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, e a firma Acrepoços Ltda, tendo como objetivo a construção de uma cerca de arame, em área pertencente a contratante, localizada na vila Bujari, com valor avençado em CR\$-205.500,00, termo assinado em 16.05.90, com prazo de vigência de 30 dias.

Do Processo nº 780/91: Trata do contrato S/N, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Acre e a Sra. Maria Albuquerque Campos, cujo objeto consiste na locação de um imóvel localizado à Rua Rondônia, nº 95, Bairro do Bosque, no Municipio de Rio Branco, preço avençado em CR\$-70.000,00, por um período de O6 meses, termo assinado em O1.04.91.

Do Processo nº 839/91: Trata do contrato nº 014/91, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis Brasil e o Sr. Miguel Farah, tendo como objetivo o Transporte de uma balça de propriedade da contratante, no trecho compreendido entre a Cidade de Brasileia e Assis Brasil, preço avençado em CR\$-300.000.00, prazo para execução do serviço em 30 dias, termo assinado em 25.04.91.

Do Processo nº 842/91: Trata dos contratos de nºs 024 e 025, firmados com os 3rs. Roberto Vilauba e Flaviano Vieira Lima, respectivamente, o primeiro tendo como objetivo o fornecimento de 22 1/2 duzias de tabuas de 3m, e o segundo, o fornecimento de 15 duzias de peças de 3m, sendo o valor avençado para o contrato nº 024/91 em Cr3-90.000.00 e o de nº 025/91, em Cr3-60.000.00, termos assinados em 24.06.91 e



02.07.91, respectivemente.

Do Processo nº 1.251/92: Trata do Convênio nº 048/91, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, tendo como objetivo, o aporte de recursos financeiros com o fim de possibilitar à aquela Prefeitura na aquisição de Ol Pá Mecânica, Marca Caterpillar, Modelo 930T, com valor estipulado em Cr\$-65.692.767,00, prazo de vigência de 90 dias, termo assinado em 08.10.91.

Os feitos vieram-me por distribuição na forma regimental, cabendo-me relatá-los.

Consta nos autos, os relatórios apresentados pelos técnicos deste TCE, Maria das Graças Reis, João de Almeida Lima Filho, Manoel Correia Lima Neto, Luzenir da Silva Cavalcante, Maria Ilanice Lima de Souza e Maria de Jesus Carvalho de Souza.

Também opinaram nos feitos, os Assessores Técnicos-Jurídicos, Maria Auxiliadora A. de Souza e Mário Izídio dos Santos.

Remetidos os autos ao MPE, sobreveio os pareceres de nºs 406, 409, 411, 418 e 438, que em síntese, concluem num mesmo pensamento, tendo como signatário o ilustre Procurador Mário Sérgio Neri de Oliveira.

É o relatorio.

Rio Branco-Acre em, 22 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSOS: 692/91, 780/91, 839/91, 842/91 e 1.251/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

entre ASSUNTO : Contratos e Convênios firmados

> Administração Pública Direta Indireta e, e

Particulares.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos. analisados e relatados os presentes processos, e em que pese os relatórios técnicos, e da análise procedida nos contratos, temos a recohecer que as pessoas envolvidas são agentes capazes, seu objeto é lícito e a forma está prescrita em lei.

Entretanto, não foram observados por parte da Administração, os princípios básicos norteadores inseridos no DL. 2300/86 e Lei 4.320/64, bem como a não observância de normas emanadas pela Resolução nº 11/91, editada por este TCE.

Vale ressaltar, que as irregularidades basicamente da ruím administração, se não vejamos:

- falta de processo licitatório (para aqueles contratos que exige tal procedimento);
- ausência de publicação do extrato dos contratos:
- ausência de numeração cronológica nos termos contratuais;
- uma única nota fiscal para vários pagamentos;
- aceitação de recibo como comprovante de fornecimento de material, quando o correto seria a nota fiscal;
- omissão quanto a fonte de recursos e classificação de despesas nos termos contratual, bem como a falta do número do empenho correspondente a despesa; e
- liberação de recursos conveniado, em uma única parcela, quando o pactuado seria processado em dois momento, sem que a Administração justifique tal medida.

Face ao exposto, e reconhecendo que



embora existindo as falhas aqui apontadas, pois os autos afirmam, mas que da análise procedida não se apurou danos ao erario público, e ditas irregularidades dispontam como todas sendo de cunho administrativo, concluo votando, por considerar REGULARES com RESSALVAS, OS contratos convênios, objetos dos processos ora em julgamento, órgãos recomendando-se aos atuais titulares dos inspecionados, a cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo DL. 2.300/86 e Lei 4.320/64, e ainda não se arredando dos princípios constitucionais previsto no art. 27, da CE/89, devendo-se proceder o competente registro nesta Corte de Contas e, consequentemente pelo arquivamento dos feitos.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões em, 25 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator